



Recurso Inominado N° 0000736-25.2017.8.14.0012
Recorrente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
Recorrido : JOSÉ MARIA BRAGA
Advogados : GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
ANA ROSA GONÇALVES MENDES
Origem : VARA ÚNICA DE CAMETÁ
Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE TED. DANO MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e danos morais.
2. Alega o autor, beneficiário do INSS, benefício correspondente ao nº 1547902067, que foi surpreendido por descontos em seu benefício, devido ter supostamente contraído empréstimos consignados, junto ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, de contrato nº 793249511, com valor de R\$ 445,88 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a serem liquidados em 60 parcelas de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos). Declara ainda, nunca ter tomado tal empréstimo ou autorizado que terceiros o fizessem e que as parcelas são indevidas, pois são oriundas de negócio jurídico nunca avençado entre as partes. Requereu na inicial, a indenização pelos danos materiais, repetição do indébito em dobro, danos morais e a inversão do ônus da prova.
3. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre o Reclamante e o Reclamado, relativamente ao contrato mencionado na inicial; b) CONDENAR o Reclamado, a título de indenização por dano material, a ressarcir ao Reclamante as parcelas descontadas, em dobro, bem como cessar o desconto decorrente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 3.000,00; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, IBGE e juros de mora de 1%(um) por cento ao mês, contados da publicação da sentença.
4. Contudo, inconformado o Reclamado interpôs recurso, alegando, a legitimidade do contrato, e com isso a isenção da responsabilidade do Banco. Alega, ainda, a inexistência dos danos materiais e morais. Por fim, argui a inexistência de quantia a ressarcir, e alternativamente, se for outro o entendimento pugna pela diminuição do quantum indenizatório fixado a título de indenização por danos morais.
5. Entendo que a sentença de 1º Grau não merece reforma.
6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo



realmente foi efetivado pela recorrida, pois apesar de juntar supostos instrumentos contratuais, não comprovou o depósito incontestável na Conta do Recorrido.

7. Deste modo, deve prevalecer o entendimento de que o contrato questionado se originou de fraude, com a utilização irregular dos dados pessoais do autor, fraude que pode ser perpetrada por qualquer correspondente das empresas de empréstimo, uma vez que o autor pode ter realizado contratação regular, sendo possível que os fraudadores tenham retido cópias de seus documentos para lançar em seu benefício empréstimo irregular, máxime sendo o autor pessoa de pouca instrução, sendo mais fácil ainda realizar a fraude.

8. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

9. Ao tratar dos danos materiais, é evidente mediante prova, que a cobrança dos valores sobre o benefício da Recorrida, configurados ainda pela irregularidade contratual, são indevidos. A relação exposta é configurada como consumerista, de tal maneira, que o CDC em seu Art. 42, expressa a devolução pelo indébito em dobro.

10. Em relação ao dano moral, entendo devida a indenização por tais danos, posto que houve descontos na aposentadoria do Recorrido sem que ele tivesse solicitado o empréstimo ao Recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

11. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, verifico que o quantum indenizatório arbitrado em sentença no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está adequado à situação fática.

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Mantidos os demais termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o banco recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação..

Belém, 23 de julho de 2019.

SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais